



Processo n. 10.193/2022
fl. ____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO	N. 10.193/2022
ÓRGÃO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	SECEX/TCE/AM
REPRESENTADO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAPE, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, APÓS MANIFESTAÇÃO NA OUVIDORIA FEITA PELO PRESIDENTE DO MOVIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL N. 1/2021-PMAM, DE 3/12/21, QUE TRATA DO CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DA PMAM
PROCURADOR	DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação** (fls. 3-22), com pedido de medida cautelar, interposta pela **SECEX/TCE/AM**, por meio da DICAPE, em face da **Polícia Militar do Estado do Amazonas**, após receber manifestação na Ouvidoria feita pelo Sr. Frank Rocha de Amorim, Presidente do Movimento das Pessoas com Deficiências do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades no Edital n. 1/2021-PMAM, de 3/12/21, que trata do concurso público para cargos de nível médio e superior da PMAM.
2. A Presidência desta Corte, por meio do Despacho de fls. 23-26, admitiu esta Representação e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, que adotasse as providências pertinentes ao caso, como o encaminhamento ao Relator para apreciar a medida cautelar.
3. Inicialmente, após enviado o feito a este Conselheiro, observei que o processo se iniciou com a Manifestação n. 800/2021-Ouvidoria (fl. 3) realizada pelo Presidente do Movimento das Pessoas com Deficiência, na qual requereu que

fosse retificado o edital do concurso público da Polícia Militar, para que reservasse vagas às pessoas com deficiências.

4. Em razão disso, a Diretoria Especializada em Admissões de Pessoal fora instada a se manifestar e exarou a RM n. 142/2021 (fls. 4-22), na qual identificou outras possíveis falhas no edital do concurso público, as quais elencou nos itens 66-69 e 72-74 da manifestação *ut supra*, sugerindo que fosse suspenso o concurso em tela.

5. Acautelando-me, determinei (fls. 34-35) a notificação da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por meio de seu Comandante-Geral, para que, no prazo de 5 dias úteis, esclarecesse os pontos controvertidos.

6. Regularmente notificado (fls. 36-38), o Cel. QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida apresentou a resposta de fls. 39-47.

7. Por ainda haver tempo hábil até a realização do certame (6/2/22), determinei (fls. 48-49) que a Diretoria especializada em Admissões de Pessoal, DICAPE, e o Ministério Público de Contas se manifestassem a respeito da cautelar pretendida, bem como quanto à defesa apresentada pela PMAM.

8. A DICAPE, então, exarou a Informação n. 22/22 (fls. 50-54), na qual sugeriu deferir medida cautelar para suspender o edital em questão. Em seguida, enviou o feito ao *Parquet*, para pronunciamento.

9. Durante esse interregno, houve outra manifestação na Ouvidoria da Corte suscitando novas possíveis irregularidades no edital aqui tratado, o que levou a DICAPE a se manifestar, nos termos da RM n. 10/22 (fls. 60-67), onde, além de recomendar a concessão da cautelar, sugeriu anexar os documentos neste processo. Deferi esse último pedido (fl. 68), e determinei o envio dos documentos ao *Parquet*, posto que o processo se encontrava lá para manifestação.

10. Assim, voltaram-me os autos com o Parecer n. 342/22 (fls. 69-82), em que o Procurador oficiante opina pela suspensão do concurso público, em razão das diversas possíveis impropriedades identificadas.

11. Acima foram expostas as principais movimentações processuais até o momento, passo, em seguida, a me manifestar acerca da cautelar pleiteada neste processo.

12. Sempre de bom tom rememorar que a concessão de medidas cautelares pelas Cortes de Contas se tornou situação pacificada, haja vista seu poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.**

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020)

EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.

(...) 3. **No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos.**

O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo.

4. A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão

da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. Agravos regimentais não providos. (SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019)
(grifos não constam no original)

13. Devido à importância do assunto, com o advento da Lei Complementar n. 204/2020, ele passou a ser disciplinado pela Lei Orgânica desta Corte (Lei n. 2.423/96), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:

Art. 42-B - O *Conselheiro relator* de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da *plausibilidade do direito invocado* e de *fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito*, poderá, de ofício ou mediante provocação, *adotar medida cautelar*, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

14. Ressalto, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, que trata sobre a tramitação de medidas cautelares.

15. Observa-se, pela legislação supracitada, que, para a concessão dessas medidas, são necessários dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

16. No caso em tela, este Relator entende estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida, conforme se explica a seguir.

17. Como se depreende dos autos, consoante as manifestações da Unidade Técnica (DICAPE, às fls. 4-22 e 60-67) e do Ministério Público de Contas (fls. 69-82), são diversas as possíveis impropriedades referentes ao edital em tela (edital n. 1/21 – PMAM), as quais listo abaixo:

- a. Não foi garantida a disponibilização de postos de inscrição com acesso à internet (art. 26, §§1º e 2º, da lei n. 4605/18);
- b. Edital não indicou a bibliografia usada para a formulação das provas (art. 12, XIII, da lei n. 4605/18);
- c. Ausência de cronograma consolidando todas as fases do concurso (art. 12, XX, da lei n. 4605/18);

- d. Constam no edital mais vagas para futuros oficiais do que vagas disponíveis (332 vagas disponíveis, 350 vagas disponibilizadas pelo edital);
- e. Remuneração do edital para Aluno Oficial da PM, Aluno Oficial de Saúde e Aluno-Soldado maior do que o previsto na lei n. 4865/19;
- f. Não há reserva de vagas para pessoas com deficiência (art. 7º, caput e VI, da lei n. 4605/18, c/c art. 37, VIII, CF/88);
- g. Edital prevê como último critério de desempate a idade, quando o art. 15, I, da lei n. 3498/10 determina que seja o primeiro;
- h. Não há previsão de prova discursiva, redação em língua portuguesa e provas de títulos para todos os cargos (arts. 3º, II, e 4º da lei n. 3498/10);
- i. Não relaciona as disciplinas que seriam de “conhecimentos básicos” e de “conhecimentos específicos”;
- j. Escolha de capitais do Acre e de Rondônia para realização de provas não baseada em critérios impessoais, além de não se justificar técnica e economicamente; e
- k. Criação de “sala covid” para candidatos com temperatura superior a 37,8º, o que pode implicar a exposição de pessoas doentes com não doentes, implicando em risco de saúde.

18. A defesa apresentada pelo Comandante-Geral da PMAM (fls. 39–47) se limitou a afirmar que não há vagas para pessoas com deficiência em razão das peculiaridades das atribuições dos cargos, que não há vagas na legislação para atuação especificamente em setores administrativos e que a lei n. 4605/18 não se aplica aos militares.

19. Quanto ao item acima, a DICAPE asseverou que são diversas as deficiências, não se podendo assumir que todas elas tornem os candidatos com deficiência incapazes de acessar os cargos ofertados, devendo serem utilizados exames médicos de aptidão física e avaliação psicológica para tanto. Já o Procurador oficiante, por sua vez, destacou que haveria ofensa ao princípio da isonomia não prever vagas para pessoas com deficiência no edital, tampouco adaptar testes físicos para tais candidatos, o que macularia a legitimidade do concurso.

20. Assim, a fumaça do bom direito se afigura bastante presente, pelas diversas possíveis irregularidades, em sua maioria acompanhadas de dispositivos legais supostamente violados, dentre elas destaco o provável maior número de vagas ofertadas (350) do que disponíveis (332), remuneração prevista no edital em aparente descompasso com a legislação atual (para maior), além da ausência de

prova discursiva, redação em língua portuguesa e prova de títulos para todos os cargos, como apontaram a DICAPE e o *Parquet*.

21. Portanto, as impropriedades se mostram verossimilhantes, sendo plausíveis as alegações das Unidades Técnica e Ministerial.

22. O perigo na demora se dá em virtude de as provas estarem se aproximando, previstas para o dia 6/2/22, e a não suspensão do certame antes de sua realização poderá ensejar maiores danos, tanto à Administração quanto às pessoas que nele irão participar, correndo o risco de decisão posterior ser ineficaz.

23. Dessa forma, é perfeitamente razoável e proporcional que a medida cautelar pleiteada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE e pelo Ministério público de Contas seja concedida.

24. Isso posto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a **SUSPENDER o certame público para provimento de cargos de nível Médio e Superior para a Polícia Militar do Estado do Amazonas (Edital n. 1/2021-PMAM, de 3/12/21)**, com base no art. 42-B da lei n. 2423/96.

25. Portanto, **determino** o envio dos autos à **DIMU**, para que:

- a. **Providencie publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial** Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96;
- b. **Notifique a Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, na pessoa de seu Comandante-Geral**, para que:
 - I. **Cumpra imediatamente esta Decisão**, sob pena de aplicação de multa, sujeitando-se ainda às demais sanções cabíveis, **devendo informar esta Corte, com urgência**, sobre as **providências adotadas** com vistas ao cumprimento desta medida cautelar; e
 - II. **Apresente defesa/documentos**, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 42-B, §3º da lei n. 2.423/96, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas neste processo, devendo lhe ser enviadas

cópias desta Decisão Monocrática, das manifestações da DICAPE (fls. 4-22, 50-54 e 60-67) e do *Parquet* (fls. 69-82).

- c. **Dê ciência** desta decisão à DICAPE e ao Ministério Público de Contas; e
- d. **Apresentada defesa, ou expirado o prazo** sem manifestação, **voltem-me os autos**.

À **DIMU**, para cumprimento.

Manaus, 2 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator